

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
São João del-Rei - Minas Gerais

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação	
ASSUNTO: trata-se de análise acerca da necessidade de complementação da terminalidade específica na Educação Especial, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana.	
COMISSÃO: Câmara de Ensino Fundamental e Especial	
PARECER CME Nº 02/2026	APROVADO EM: 13/04/2026

I- RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

A terminalidade específica constitui recurso previsto na legislação educacional brasileira, permitindo a certificação de estudantes com deficiência que, mesmo após o acesso a todos os apoios pedagógicos possíveis, não conseguem atingir plenamente os objetivos do ensino regular, especialmente no ensino fundamental.

Em substituição à repetência contínua, a escola pode emitir documento que reconheça:

- 1) As competências e habilidades desenvolvidas ao longo do percurso escolar;
- 2) O processo de aprendizagem individualizado;
- 3) A conclusão da etapa dentro das possibilidades do aluno.

Trata-se de medida pedagógica inclusiva que visa garantir dignidade, reconhecimento e valorização da trajetória escolar do estudante.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A terminalidade específica está respaldada por um conjunto de dispositivos legais que asseguram o direito à educação inclusiva. Focando as legislações pertinentes da matéria:

Assinaturas:



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana

Secretaria Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação

Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada
pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94



Art. 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art. 208, inciso III, da Constituição Federal. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227 da Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 59 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), determina que os sistemas de ensino assegurem educação especial a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

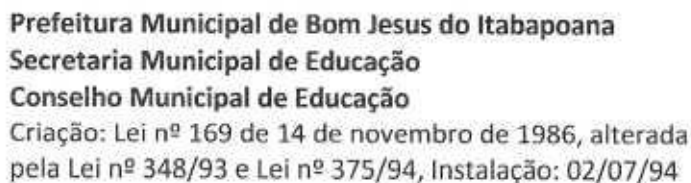
II- Terminalidade Específica: para alunos que não atingem o nível exigido para conclusão do ensino fundamental devido a deficiências.

Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito à educação inclusiva com igualdade de oportunidades e sem discriminação;

Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que orientam a organização da educação especial com base na flexibilização curricular e no respeito às especificidades dos alunos;

Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), reforçando a necessidade de recursos e estratégias pedagógicas adequadas;

Handwritten signatures and initials:
Vitoriano
Lopes
Eschila
Antônio
Guilherme
Rafael



Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que estabelece o compromisso com a equidade, reconhecendo as diferenças e a necessidade de adaptações no processo de ensino e aprendizagem;

Orientações do Ministério da Educação, que reforçam a perspectiva da educação inclusiva e o direito à aprendizagem de todos os estudantes;

O Plano Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais:

DELIBERAÇÃO CME/BJI-RJ, Nº 02 de 03 de abril de 2025.

III – ANÁLISE

A terminalidade específica deve ser compreendida como instrumento pedagógico e legal que reconhece a diversidade dos processos de aprendizagem.

Sua aplicação deve ocorrer apenas quando:

- 1) Todas as estratégias pedagógicas inclusivas já tiverem sido utilizadas;
- 2) Houver acompanhamento por equipe pedagógica e, sempre que possível, multiprofissional;
- 3) Estiver evidenciado que o estudante não alcançará os objetivos previstos, mesmo com adaptações;
- 4) A decisão ocorrer de forma coletiva, com participação da escola e da família.

Ressalta-se que:

- 1) Não deve ser utilizada como mecanismo de exclusão ou encerramento precoce da escolarização;
- 2) Exige registro detalhado e contínuo do percurso escolar;
- 3) Deve garantir ao estudante o direito à continuidade de sua formação em outros contextos educacionais.

Quando aplicada de forma ética e fundamentada:

- 1) Humaniza o processo educacional:

[Handwritten signatures]



- 2) Evita práticas excludentes, como a repetência sucessiva;
- 3) Valoriza o estudante em sua singularidade e trajetória.

Entretanto, sua utilização inadequada pode reforçar desigualdades, reduzir expectativas pedagógicas e limitar o direito à aprendizagem.

IV – CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais apresentados, bem como a necessidade de assegurar o direito à educação inclusiva, com respeito às especificidades e singularidades dos estudantes público-alvo da educação especial, esta Relatoria entende que a adoção da terminalidade específica configura-se como medida pedagógica legítima, necessária e alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes educacionais vigentes.

V - VOTOS DOS RELATORES

Diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente parecer, bem como à instituição de normas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana para regulamentar a certificação de terminalidade específica, nos termos da legislação vigente, assegurando transparência, equidade e respeito às necessidades educacionais dos estudantes.

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

Este Conselho manifesta-se favorável à da terminalidade específica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana, recomendando a elaboração de Deliberação própria que discipline a matéria, a definição de critérios claros e objetivos para sua aplicação, a exigência de avaliação pedagógica contínua e relatório circunstanciado, a participação da família no processo decisório, o acompanhamento sistemático do estudante ao longo de sua trajetória escolar e a garantia de continuidade de estudos e inclusão social do educando.

O Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus do Itabapoana – RJ, em sessão plenária realizada em 13 de abril 2026 aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Handwritten signatures and initials:
Voto de
Spmo
Educação
Inteiro
Gustavo
Quor



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana

Secretaria Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação

Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada
pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94



Aléxis Delaine Lima Ferreira – Presidente

Aléxis Delaine Lima Ferreira

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira - Vice presidente

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira

Andrea Melo de Farias Monteiro - Secretária

Andrea Melo de Farias Monteiro

Edna de Souza Batista Silva

Edna de Souza Batista Silva

Giselle Montovaneli de Sousa

Giselle Montovaneli de Sousa

Ivana dos Santos Gomes

Ivana dos Santos Gomes

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo

Marly Mulinari de Almeida

Marly Mulinari de Almeida

Nisia Campos Teixeira Kneipp

Nisia Campos Teixeira Kneipp

Rogério Cantelle Tavares

Rogério Cantelle Tavares



HOMOLOGAÇÃO

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ**, no uso de suas atribuições legais e considerando a competência que lhe é conferida pela legislação em vigor, e:

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Municipal de Educação - CME, exarada por meio do **Parecer CME/BJI – RJ nº 02 de 13 de abril de 2026**.

RESOLVE:

HOMOLOGAR em todos os seus termos o **Parecer CME/BJI – RJ nº 02 de 13 de abril de 2026**, apresentado na presente data à Secretária Municipal de Educação, que trata -se de análise acerca da necessidade de complementação da terminalidade específica na Educação Especial, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana, para que surtam seus efeitos legais e administrativos.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 24 de agosto de 2026.


Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil
Secretária Municipal de Educação
Portaria 261/2025